



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.001233/2007-49  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-006.773 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2019  
**Recorrente** JOSÉ MARQUES DE MELO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

**ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVADA.**

A isenção do imposto de renda ao portador de moléstia grave reclama o atendimento dos seguintes requisitos: (a) reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no dispositivo legal pertinente, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Cleberson Alex Friess (relator) e Rayd Santana Ferreira, que negavam provimento ao recurso. Vencido em primeira votação o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro que votou por converter o julgamento em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Matheus Soares Leite.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess – Relator

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Marialva de Castro Calabrich Schlucking. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

**Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2), por meio do Acórdão n.º 17-35.312, de 01/10/2009, cujo dispositivo considerou procedente em parte a impugnação apresentada, mantendo parcialmente as alterações promovidas na declaração de rendimentos (fls. 48/53):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

**ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.**

Estão isentos de tributação os proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave elencada em lei, devidamente reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

O termo inicial da isenção é o mês da emissão do laudo pericial, a menos que a data em que a doença foi diagnosticada esteja nele identificada.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

A matéria não expressamente contestada na impugnação é considerada incontroversa consolidando-se administrativamente o crédito tributário a ela correspondente.

Impugnação Procedente em Parte

Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento n.º 2005/608430083422057**, relativa ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização procedeu à reclassificação de rendimentos declarados como isentos e/ou não tributáveis pagos pela Universidade de São Paulo (fls. 36/37).

A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo-lhe imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora.

O contribuinte foi cientificado da autuação e impugnou a exigência fiscal em 06/08/2007 (fls. 02/08).

Intimado em 12/04/2010 da decisão do colegiado de primeira instância, conforme termo de vistas e ciência do processo, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 23/04/2010, no qual repisa os argumentos de fato e de direito da sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 69/70 e 73/82):

(i) é portador de doença de Parkinson e professor aposentado da Universidade de São Paulo desde o mês de setembro/1993;

(ii) o laudo médico emitido por serviço médico oficial do Estado de São Paulo comprova a doença de Parkinson desde meados de 2003; e

(iii) uma vez atendidas as duas condições previstas na legislação tributária, o requerente tem direito à isenção do imposto de renda em relação aos rendimentos do ano-calendário de 2004.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

### **Juízo de admissibilidade**

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

### **Mérito**

Em julgamento de primeira instância, restou acolhida parcialmente a impugnação apresentada pelo requerente, com reconhecimento da isenção em relação aos proventos de aposentadoria dos meses de novembro/2004 e dezembro/2004, por entender o colegiado que o laudo médico apenas confirma o diagnóstico da doença de Parkinson a partir de novembro/2004.

Copio trecho do acórdão recorrido (fls. 51):

(...)

Os documentos de fls. 20/21 comprovam que os rendimentos em questão tem a natureza de aposentadoria.

Por outro lado, o laudo médico de fl. 37 foi, emitido por serviço médico oficial atendendo, portanto, à exigência legal. Todavia, nele encontra-se descrito que "o Sr. ... vem sendo atendido neste serviço, por mim, desde novembro de 2001, quando firmamos o diagnóstico de Doença de Parkinson (CID-10: G20). Os sintomas iniciaram-se 01 ano e 06 meses antes do diagnóstico, portanto, aproximadamente em meados do ano de 2003."

Como se observa, a patologia Doença de Parkinson somente veio a ser diagnosticada em novembro de 2004. Ou seja, somente a partir dessa data o interessado pode ser considerado portador da referida moléstia. Assim, os rendimentos percebidos anteriormente a novembro de 2004 não estão alcançados pela isenção pleiteada.

(...)

Por sua vez, o recorrente discorda da interpretação conferida pela decisão de piso, levando-se em consideração que o próprio laudo médico pericial, em seu ponto de vista, contém o diagnóstico da doença já em meados do ano de 2003.

Pois bem. Para melhor análise da questão controvertida, reproduzo abaixo o conteúdo do laudo médico, assinado pelo Dr. Jairo Degenszajs, CRM 55778/SP, datado de 21/12/2005 (fls. 23 e 39):

Laudos Médico

O Sr. José Marques de Melo, 62 anos, vem sendo atendido neste serviço, por mim, desde novembro de 2004, quando firmamos o diagnóstico de Doença de Parkinson (CID-10: G20). Os sintomas iniciaram-se 01 ano e 06 meses antes do diagnóstico, portanto, aproximadamente em meados do ano de 2003.

No momento recebe Levodopa, Mantidam e Pramipexole.

S. Paulo, 21/12/2005

Em linhas gerais, a doença de Parkinson é uma patologia degenerativa e progressiva do sistema nervoso central, em que o diagnóstico é basicamente clínico. Embora com alguns sintomas peculiares, é imprescindível a avaliação do paciente por médico habilitado, capaz de diferenciá-los daqueles que se manifestam em outras doenças neurológicas, ou mesmo o seu caráter secundário e/ou transitório, ocasionado, por exemplo, pelo uso de certos medicamentos, possibilitando desse modo a emissão de parecer conclusivo a partir do quadro clínico e evolutivo da doença.

Assim como acontece em outras doenças degenerativas, agravadas paulatinamente, há um lapso de tempo desde que aparecem os primeiros sintomas, que transcorrem, muitas vezes, despercebidos de sua gravidade, até a confirmação da enfermidade através do diagnóstico.

No âmbito tributário, a adoção de um critério objetivo para a definição da data em que a doença foi contraída pelo aposentado é medida indispensável para a fruição da isenção, porque autoriza a dispensa do recolhimento do imposto de renda a partir desse momento.

A data inicial para a isenção não é, necessariamente, o dia em que ocorre a constatação da existência da doença por médico habilitado, mas sim quando se considera comprovada a patologia pela medicina, desde que identificado o lapso de tempo no laudo pericial.

Tendo em conta o laudo médico que instrui os autos, o médico neurologista assentou o diagnóstico do mal de Parkinson quando da avaliação clínica realizada no mês de novembro/2004, oportunidade em que a enfermidade foi devidamente caracterizada pela avaliação da medicina especializada.

Em consequência, a isenção do imposto de renda é devida a partir de novembro/2004, data em que diagnosticada a moléstia.

É verdade que o laudo médico faz alusão ao início dos sintomas da doença de Parkinson em meados do ano de 2003. Não é óbvia, porém, a origem de tal dado clínico, visto que o atendimento pelo médico aparentemente começou a partir de novembro/2004, segundo deixou consignado no documento. Por esse motivo, é provável que tomou por base o histórico e a evolução dos sintomas informados pelo próprio paciente e/ou seus familiares.

De qualquer modo, com base na natureza da enfermidade incapacitante não é possível assegurar que o laudo pericial especifica uma data pretérita ao diagnóstico para o início da doença de Parkinson, pela singela razão que, nessa hipótese, haveria necessidade de uma avaliação das manifestações clínicas do paciente, segundo critérios apropriados para tal fim, chegando-se à conclusão de que um ou mais sintomas em determinado mês já eram suficientes para o reconhecimento médico da patologia.

O laudo médico certifica, isso não há dúvidas, que o paciente era portador da doença de Parkinson em novembro/2004, quando do seu atendimento e diagnóstico pelo médico que subscreve o documento.

Portanto, em face do conteúdo do laudo médico, não merece reforma a decisão de primeira instância.

Esclareço, por fim, que não há previsão no processo administrativo fiscal para intimações destinadas ao procurador do contribuinte pessoa física, mesmo que revestido da condição de advogado. Eis o verbete n.º 110 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF n.º 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

## **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Matheus Soares Leite, Redator Designado

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênia para manifestar entendimento divergente, na hipótese vertente, no tocante à comprovação do diagnóstico da doença de Parkinson, para fins de isenção do imposto de renda, o que será feito a seguir.

Não há dúvidas no sentido de que a doença de Parkinson é uma patologia degenerativa e progressiva do sistema nervoso central, agravada paulatinamente, havendo um lapso de tempo desde que aparecem os primeiros sintomas, que transcorrem, muitas vezes, despercebidos de sua gravidade, até a confirmação da enfermidade por meio de um diagnóstico basicamente clínico.

Ademais, conforme bem pontuado pelo Ilmo. Conselheiro Relator, a data inicial para a isenção não é, necessariamente, o dia em que ocorre a constatação da existência da doença por médico habilitado, mas sim quando se considera comprovada a patologia pela medicina, desde que identificado o lapso de tempo no laudo pericial.

Nesse sentido, a dúvida que se coloca, no entanto, advém da interpretação do conteúdo do laudo médico acostado aos autos, assinado pelo Dr. Jairo Degenszajs, CRM 55778/SP, datado de 21/12/2005 (fls. 23 e 39), *in verbis*:

#### Laudo Médico

O Sr. José Marques de Melo, 62 anos, vem sendo atendido neste serviço, por mim, desde novembro de 2004, quando firmamos o diagnóstico de Doença de Parkinson (CID-10: G20). Os sintomas iniciaram-se 01 ano e 06 meses antes do diagnóstico, portanto, aproximadamente em meados do ano de 2003.

No momento recebe Levodopa, Mantidam e Pramipexole.

S. Paulo, 21/12/2005

Assim, ao contrário da conclusão apontada pelo Ilmo. Conselheiro Relator, entendo que, o laudo médico, ao afirmar que os sintomas iniciaram em meados do ano de 2003, e sendo a Doença de Parkinson degenerativa e progressiva do sistema nervoso central, deixa claro que, pelas características da enfermidade, o recorrente era portador da doença desde meados do ano de 2003, motivo pelo qual, no ano-calendário de 2004, já havia atendido as condições previstas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, para fins de fruição da isenção de moléstia grave.

Dessa forma, sendo o recorrente portador da Doença de Parkinson desde meados 2003, sobretudo em razão das características da doença, conforme atestado no laudo médico datado de 21/12/2005 (fls. 23 e 39), e sendo professor aposentado desde o mês de setembro de 1993, deve ser garantido o direito à isenção do imposto de renda em relação aos rendimentos do ano-calendário de 2004.

#### Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite